



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13884.004371/99-17
Recurso nº. : 121.462
Matéria : PIS E FINSOCIAL – Exs: 1990 e 1991
Recorrente : AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A
Recorrida : DRJ em CAMPINAS – SP.
Sessão de : 06 de julho de 2005
Acórdão nº. : 101-95.062

DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA REFORMADA PELA CSRF
– RETORNO DO PROCESSO À CÂMARA PARA
JULGAMENTO DO MÉRITO

PIS/FATURAMENTO E FINSOCIAL/FATURAMENTO –
DECORRÊNCIA – Em se tratando de exigência fundamentada
na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na
área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no
que couber, aos lançamentos conseqüentes na medida em
que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão
diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso,
para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, por meio do Acórdão nr.
101-93.250, de 08.11.2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

PROCESSO Nº. : 13884.004371/99-17
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.062

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



PROCESSO Nº. : 13884.004371/99-17

ACÓRDÃO Nº. : 101-95.062

RECURSO Nº. : 121.462

RECORRENTE : AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A

RELATÓRIO

O presente processo retorna à apreciação desta Câmara, por determinação da Egrégia 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo em vista que, por ocasião do julgamento do recurso voluntário interposto por AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A, em sessão de 08 de novembro de 2000, Acórdão nº 101-93.250 (fls. 775/793), este Colegiado acolheu a preliminar de decadência em relação aos autos de infração de PIS/Faturamento e FINSOCIAL/Faturamento e, no mérito, excluiu parte do lançamento relativo ao IRPJ.

Tendo sido objeto de recurso especial por parte do ilustre Procurador da Fazenda Nacional na questão relativa à decadência, acordou, a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à Câmara para análise do mérito, conforme Acórdão CSRF/01-04.957, sessão de 13 de abril de 2004.

Conforme relatado em ocasião precedente, os fatos que deram origem ao litígio ora objeto de recurso podem assim ser resumidos :

A exigência inicial dizia respeito ao lançamento tributário de IRPJ, PIS, FINSOCIAL e CSLL. No lançamento principal correspondente ao IRPJ, o crédito tributário incidiu sobre as seguintes parcelas:

- a) OMISSÃO DE RECEITA – caracterizada por passivo fictício das parcelas tomadas como empréstimos, mediante contrato de mútuo, em cruzeiros (moeda vigente à época) com a empresa Actvicon Trade, Finance and Participation Limited, com sede em Island of Jersey (Grã Bretanha), sem a comprovação do efetivo ingresso de numerário no País e da prova da conversão em moeda nacional e inexistência de qualquer garantia contratual, no montante de Cr\$

545.586.506,40, com infração aos artigos 157 e § 1º, 179, 180 e 387, inciso II, do RIR/80;

- b) DESPESAS FINANCEIRAS – glosa de despesas financeiras no montante de Cr\$ 2.038.511.055,40, correspondente a atualização monetária e juros contabilizados sobre empréstimos fictícios considerados passivos fictícios no item anterior, com infração aos artigos 157 e § 1º, 191 e §§, 253 e § 1º, e 387, inciso I, do RIR/80.

Após a defesa inicial apresentada pela autuada, o julgamento de primeiro grau manteve parcialmente a exigência.

Irresignada com a decisão de primeiro grau, a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 745/752, onde suscita a preliminar de decadência em relação ao período-base de 1990, exercício de 1991.

Em relação ao mérito, sustentou que os aspectos de fato relacionados com o recebimento dos empréstimos e pagamentos dos mesmos foram exaustivamente comprovados na fase impugnativa e que os documentos apresentados no decorrer de todo o processo são suficientes para demonstrar a efetiva existência das obrigações decorrentes dos contratos de mútuo.

Consta do voto condutor do aresto sob apreciação, a rejeição da preliminar de decadência em relação ao IRPJ, pelo fato de que o imposto de renda das pessoas jurídicas segue o regime de lançamento por declaração, até o ano-calendário de 1992, quando entrou em vigor a Lei nº 8.383/91.

Porém, relativamente à contribuição para o PIS e para o Finsocial, cuja apuração obedece regime mensal com base no faturamento e, tendo em vista que já havia transcorrido mais de cinco anos entre a data da ocorrência do fato gerador e a data da lavratura do auto de infração, entendeu este Colegiado pelo acolhimento da preliminar de decadência.



PROCESSO Nº. : 13884.004371/99-17
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.062

Quanto ao mérito, foram excluídas da exigência as seguintes parcelas:

1 – Omissão de Receitas – passivo não comprovado: Cr\$ 281.530.750,00;

2 – Glosa de despesas financeiras: Cr\$ 784.086.616,01.

Retornam, agora, os autos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, para que se já apreciado o mérito em relação aos autos de infração de PIS/Faturamento e FINSOCIAL/Faturamento.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de retorno dos autos para apreciação deste Colegiado por determinação da Egrégia 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme o voto condutor do ilustre relator Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, que deu provimento ao recurso da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, contra o Acórdão nº 101-93.250, de 08/11/2000, que havia acolhido a preliminar de decadência em relação aos lançamentos a título de Contribuição para o PIS/Faturamento e Contribuição para o FINSOCIAL/Faturamento.

Assim sendo, por tratar-se de lançamentos decorrentes daquele relativo ao IRPJ, o decidido com relação ao principal constitui prejudgado às exigências fiscais decorrentes, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em razão de terem suporte fático em comum.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para ajustar os lançamentos de PIS/Faturamento e FINSOCIAL/Faturamento ao decidido em relação ao IRPJ, nos termos do Acórdão n. 101-93.250, de 08 de novembro de 2000.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2005


PAULO ROBERTO CORTEZ